



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 28/01/2020

N.º 4 / 2020

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ENVIADO PARA:

GS	☒	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRE	☒	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRPRI	☒	Escolas Profissionais Privadas	☐
IQ, IP -RAM	☒	Madeira Tecnopólo	☐
DRJD	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
GUG	☒	I.P.S.S.	☐
IRE	☒	Sindicatos	☐
DRAJ	☒	Casa da Madeira	☐
Delegações Escolares	☒	ARDITI	☐

ASSUNTO: Terapêuticas Não Convencionais. Justificação de Faltas.

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e para efeitos de uniformização de procedimentos, somos a informar o seguinte:

A Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, determina no n.º 1 do seu artigo 134.º que as faltas podem ser justificadas ou injustificadas, considerando-se justificadas as previstas nesse artigo bem como outras que por lei sejam como tal consideradas.

Nos termos da al. d) do n.º 2 do referido artigo 134.º, consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou incumprimento de obrigação legal, bem como, nos termos da al. i), as decorrentes da necessidade de tratamento ambulatorio,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do horário de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário para o efeito.

No seguimento de dúvidas suscitadas sobre se este regime é igualmente aplicável aos trabalhadores que pretendam justificar as suas ausências ao serviço com declarações emitidas por profissionais que exerçam funções no âmbito das terapêuticas convencionais, foi solicitado um parecer à Vice-presidência do Governo Regional, a qual, por sua vez, entendeu por bem solicitar esclarecimentos à Administração Central do Sistema de Saúde, IP, a qual emitiu pronúncia pela forma seguinte:

“I - De acordo com o regime jurídico vigente, a justificação das situações de ausência dos trabalhadores motivadas por doença, consultas médicas, tratamentos ambulatorio e exames complementares de diagnóstico - arts. 17.º da Lei 35/2014, de 20 de Junho, 134.º, n.º 2, al. i) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e 249.º, n.º 2, al. d) do Código do Trabalho (CT) - implica a sua comprovação por médico ou por declaração passada por estabelecimento hospitalar público ou privado com autorização legal de funcionamento concedido pelo Ministério da Saúde, por centro de saúde ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência integradas no Serviço Nacional de Saúde;

II - No respetivo procedimento justificativo, a lei refere-se, única e exclusivamente, a médicos e aos sobreditos estabelecimentos, sem qualquer alusão a profissionais ou estabelecimentos de terapêuticas não convencionais;

III - A Lei do Enquadramento Base das Terapêuticas Não Convencionais (Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto), é anterior, quer à LGTFP, quer ao CT, sendo que, por via disso, não há, s.m.o., justificação para, nesta parte, ponderar a necessidade de uma interpretação atualista do regime legal consagrado nestes últimos diplomas legais;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

IV - Pela mesma razão, inculca-se a ideia de que a falta de menção, no procedimento justificativo, a quaisquer profissionais ou estabelecimentos de terapêuticas não convencionais não constitui uma lacuna, mas antes se trata de um caso em que o silêncio é eloquente.»

Assim, decorre destes esclarecimentos que as justificações emitidas por estabelecimentos ou por profissionais que exercem funções no âmbito das terapêuticas não convencionais não estão equiparadas – **pelo que não são de molde a justificar quaisquer ausências** - às justificações ou comprovativos emitidos por médicos ou por estabelecimentos hospitalares públicos ou privados com autorização legal de funcionamento tutelado pelo Ministério da Saúde, por Centros de Saúde, ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(António Lucas)

/DSAJ-DRAE



